

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 001/2015.**

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO: Dispõe sobre a Rejeição do “VETO Nº001/2015”, Aposto à Lei Municipal Nº2146/2015, de 18/05/2015, de autoria do edil EUNILDO ZANCHIM, a qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde da Criança.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

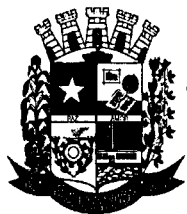
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 29/06/2015.

PROMULGAÇÃO EM 29/06/2015.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO “JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ”, EM 02/07/2015, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 12.661, PÁGINA 05.

Ofício de Encaminhamento no dia 30/06/2015 sob o nº319/2015/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2015.

APROVADO EM 29, 06, 2015
J. ZANCHIM

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 001/2015”, Aposto à Lei Municipal nº 2146/2015, de Autoria do edil EUNILDO ZANCHIM, a qual Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde da Criança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 001/2015”, Aposto à Lei Municipal nº 2146/2015, de Autoria do edil EUNILDO ZANCHIM, a qual Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde da Criança.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

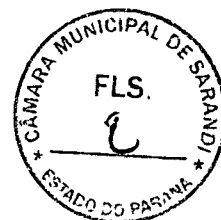
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês junho do ano de 2015.

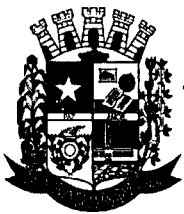
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Eunildo Zanchim “Nildão”,
Presidente

Cilas Souza Morais,
Vice-Presidente

Adilson Marques da Silva,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 1 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2015.

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 001/2015”, Aposto à Lei Municipal nº 2146/2015, de Autoria do edil EUNILDO ZANCHIM, a qual Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde da Criança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 001/2015”, Aposto à Lei Municipal nº 2146/2015, de Autoria do edil EUNILDO ZANCHIM, a qual Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde da Criança.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês junho do ano de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Eunildo Zanchim “Nildão”,
Presidente


Cilas Souza Moraes,
Vice-Presidente


Adilson Marques da Silva,
Membro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- 001 / 15

VE TO

MENSAGEM Nº 045/2015

Sarandi, 29 de maio de 2015

Nº 1 / 15

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

*OBS. Veto rejeitado na
sessão de 29/06/15, e -
29/06/15, por votação
nom.*

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 2146/2015, de 18/05/2015, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim, a qual dispõe sobre a criação do o Programa Municipal de Saúde da Criança.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 494/2015-PJMS, de 28 de maio de 2015, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE

29 MAI 2015

Dalveir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO



EXPEDIENTE 4100

01 JUN 2015



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 1 / 15

Ofício nº 045/2015

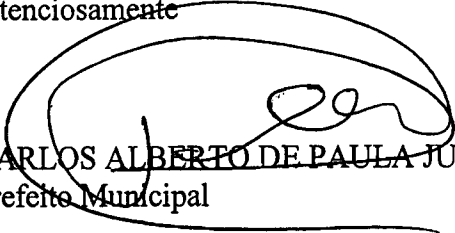
Sarandi, 29 de maio de 2015

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, a Mensagem nº ---/2015, desta data, dispondo sobre o VETO total à Lei Municipal nº 2146/2015, de 18/05/2015, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim, a qual dispõe sobre a criação do o Programa Municipal de Saúde da Criança.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE & ASSINATURAS

DE

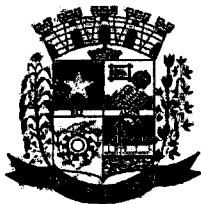
29 MAI 2015


Dalvecir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO

EXPEDIENTE 0100

01 JUN 2015





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Parecer nº 494/2015-PJMS

Nº 1 / 15

Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município de
Sarandi, Estado do Paraná

Ref. Ofício 045/2015


Lei nº 2146/2015 – Legalidade.

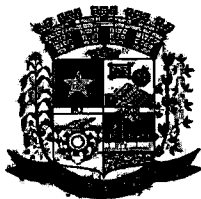
Instada esta Procuradoria Jurídica do Município a emitir o presente parecer, em atenção ao ofício acima indicado, expedido pelo Gabinete de V. Exa., sobre a legalidade do texto da Lei Municipal nº 2146 - de autoria do Legislativo Municipal, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Saúde da Criança e dá outras Providências” consideramos:

Primeiramente cabe-nos abordar, que criação do Programa Municipal de Saúde da Criança, acarretará na criação de despesas que serão custeadas pelo Município, por essa razão, é indispensável verificar se há previsão nas seguintes Leis - PPA (Plano Plurianual) na LDO (Lei de Diretrizes orçamentária) e na LOA (Lei Orçamentária Anual).

Vencido o ponto acima, o Art. 37 da Lei Orgânica Municipal expressamente determina, quais Leis serão de autoria exclusiva do Prefeito Municipal que inclui “matéria orçamentária”:




Lucia Regina Apª Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
28.05.15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Nº 1 / 15

“... IV – matéria orçamentária, e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios , prêmios e subvenções.

Ao receber um Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo, poderá valer-se do veto, quando o texto contrariar o interesse público, ou norma constitucional. Neste aspecto, não poderá valer-se do veto, apenas para rejeitar projeto que o mérito não lhe agrade, pois essa função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

Sobre o veto, observamos o texto do Desembargador Kildare Conçalves Carvalho, que em sua obra (in “Técnica Legislativa 4ª Ed. Del Rey p 151) dispõe:

“ O veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou por ser contrário ao interesse público (veto político) que se qualifica, por exemplo pelo distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras traçadas ou propostas pelo presidente.”

Indispensável, porém, analisar a citada Lei sobre a visão da Constituição Federal e a Lei orgânica Municipal.

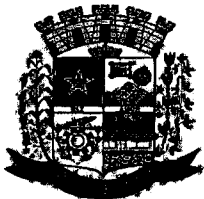
Ao Legislador Municipal é conferida a liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citadas.

Transcrevemos um trecho do estudo extraído <http://jus.com.br/artigos/21211/o-poder-de-veto-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2#ixzz33lrXdS9h>

“Circunscrito ao âmbito jurídico brasileiro, o instituto do veto pode ser caracterizado como a manifestação formal exarada pelo chefe do poder Executivo, de discordância em relação a projeto de lei – lato sensu– aprovado no âmbito do poder



M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Legislativo. Latu sensu, uma vez, que engloba tanto leis ordinárias e complementares, quanto leis de conversão”.

Nº 1 / 15

A prerrogativa de iniciativa de Lei conferida ao Prefeito, esta atrelada à validade do processo legislativo, quando não observada acarretará a inconstitucionalidade formal, assim discorre o Doutrinador Hely Lopes Meirelles em “Direito Municipal Brasileiro” Ed. Malheiros 6ª Ed. p 541 :

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre a matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sob o regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzem a receita municipal...” (grifo nosso)

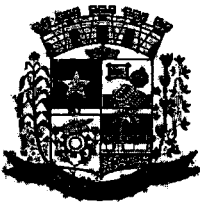
Temos por inconstitucionalidade quando a norma contraria direta ou indiretamente texto constitucional sendo tanto à forma prescrita, na inobservância de condição estabelecida, violação de direitos e garantias individuais, como falta de competência do órgão legiferante. Engloba-se como inconstitucionalidade material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; é formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

O Autor Clemerson Merlin Cleve autor da obra “A fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” Ed RT 1995 p 31/32 discorre:

“ A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode então, a inconstitucionalidade formal resultar d vício ou de incompetência.”



u



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

O Art. 2º da Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo Executivo e Judiciário e estes devem ser respeitados pelo Município, guardando cada qual os limites de sua competência.

Nº 1 / 15

Considerando que a matéria, ora analisada, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, decorrente de determinação legal, por versar sobre criação e aumento de despesas, dispondo de vício insanável, porque foi proposta pelo Legislativo Municipal.

Assim compartilhamos do entendimento expresso de Hely Lopes Meirelles, em obra já citada p 443, que :

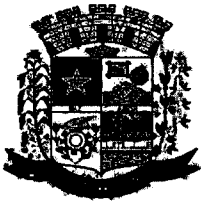
“ Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a Lei orgânica municipal não reserva, expressamente ou privativamente à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem produzir, entre previstas nos artigos 1§ 1º e 165 da CF, as que no âmbito de competência municipal.

São, pois, da iniciativa do Prefeito como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento da remuneração; o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos, competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

No artigo 3º da lei Municipal, ora analisada, consta que
“ *As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.*” Evidencia



lu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

a criação e aumento de despesas ao Município, atos que como já comprovamos, em linhas anteriores são privativos do Prefeito Municipal por determinação legal.

Nº 1 / 15

Pelas razões enfatizadas, constata-se que a Lei nº 2146/2015 que “ Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde da Criança” possui latente inconstitucionalidade pelo vício de autoria, sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal por trata-se de matéria orçamentária (criação e aumento de despesas). OPINAMOS pelo veto.

É o Parecer.

Sarandi, 28 de maio de 2015.

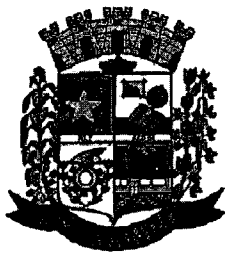
José Wladimir Garbúggio

Procurador Jurídico

Marilim M.C. Ferro Araújo

Advogada OAB/PR 29.057





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Nº 1 / 15

Ofício nº 045/2015

Sarandi, 27 de Maio de 2015

Venho por meio deste, por requerimento do Sr. Secretário de Saúde, e autorização do Sr. Prefeito, solicitar parecer jurídico para o Veto da Lei. Nº 2146/2015 de autoria do Vereador Eunildo Zanchin, que dispõe sobre o Programa Municipal de saúde da Criança e à outras providências.

Ocorre que referida Lei, necessitaria de previsão orçamentária do poder executivo, conforme estabelece o próprio art. 3º, e por falta de sua previsão não poderá ser aplicada, visto o grande custo que seria gerado.

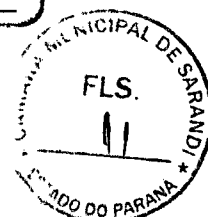
Sem mais para o momento aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço e nos colocamos a disposição para eventuais duvidas.

Atenciosamente,

Luiz Filipe Sena de Santana Almeida
Gabinete do Prefeito

Ilmo. Senhor Doutor
José Wladimir Garbúggio
Procurador Jurídico Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA	
ORDEM <u>494/15</u>	DATA <u>27/05/15</u>
Nº _____	_____
DESTINO <u>Dr. Wladimir</u>	PRAZO _____





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Nº 1 / 15

LEI Nº 2146/2015

SÚMULA:- Dispõe sobre o Programa Municipal de Saúde da Criança e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim.

Art. 1º- Fica criado o Programa Municipal de Saúde da Criança, que tem o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da criança de modo integral e contínuo, mediante:

- I – ações e campanhas educativas e informativas;
- II – medidas eficazes no que se refere à detecção precoce e prevenção de doenças;
- III – assistência integral às crianças, no sentido de garantir o acesso por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) a consultas com profissionais da área da saúde, exames, tratamentos, medicamentos e demais medidas necessárias;
- IV – atenção especializada e multidisciplinar, mediante interconsultas e capacitação específica de profissionais voltada para a prevenção, orientação, correção e tratamento de problemas do sistema estomatognático;
- V – acompanhamento e tratamento das doenças derivadas da síndrome da respiração bucal, tais como o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, as alterações orofaciais, a prevalência de más oclusões, a má postura corporal, a obesidade e a síndrome da apnéia/hipopnéia obstrutiva do sono;
- VI – estimulação da razoável duração do aleitamento materno a fim de prevenir o desenvolvimento de hábitos orais deletérios;
- VII – parcerias com municípios e órgãos públicos e privados para consecução dos objetivos do programa.

Art. 2º -O Programa Municipal de Saúde da Criança será desenvolvido de forma multidisciplinar, de acordo com as seguintes bases:

- I – avaliação do estado geral da saúde da criança:
 - a) avaliação clínica;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- b) avaliação psicossocial;
- c) avaliação nutricional;
- d) avaliação odontológica.
- e) avaliação do crescimento e do desenvolvimento.

№ 1 / 15

II – educação e promoção da saúde da criança:

- a) promoção da alimentação saudável;
- b) promoção de atividades físicas;
- c) realização de pesquisas e estudos relacionados à saúde da criança;
- d) realização de campanhas escolares permanentes;
- e) divulgação de informações aos pais e responsáveis;
- f) treinamento e capacitação dos profissionais das diversas áreas de saúde que participam do programa;

III – monitoramento e avaliação da saúde da criança:

- a) realização de exames preventivos periodicamente;
- b) adoção de sistema frequente de monitoramento médico e odontológico.

Art. 3º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de maio de 2015.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1 / 15

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

VETO Nº 001/2015.

Como Presidente da Comissão de Adilson Marques da Silva,

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Veto nº 001/2015, de Aatoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Total à Lei Municipal nº 2146/2015, de Aatoria do edil EUNILDO ZANCHIM, a qual Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde da Criança.

Considerando que a matéria em tela, visa desenvolver ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da criança de modo integral e contínuo.

E que, tal prerrogativa compete ao Legislativo Municipal, como frisamos alhures, estando tal dispositivo em vigência, portanto Constitucional, Legal, estando amparado pelas prerrogativas do Legislador, e em hipótese alguma CONTEM VÍCIO DE INICIATIVA.

Considerando ainda, que o Art. 33 da L.O.M., dispõe sobre a elaboração dos organismos legais do município, com as denominações nele previstas, e que a matéria em questão se enquadra no mesmo.

Art. 33.

O Processo Legislativo Municipal Compreende a Elaboração de:

- I -
- II -
- III - Leis Ordinárias.



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1 / 15

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

~~Obviamente a elaboração dos~~ organismos leis-(leis, Decretos Lei, etc.) – é de competência do Legislativo, bem como ao Executivo, e a iniciativa popular, art. 35, “caput”, da L.O.M., não que se falar como dissemos acima, em “Vício de iniciativa”, na elaboração de mecanismos que regulamentem a máquina administrativa.

Art. 35.

“A proposição das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

Onde de acordo com as considerações acima, sou de Parecer C O N T R Á R I O ao Veto, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Egrégia Casa de Leis, referente à Lei Municipal nº 2146/2015, propondo para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

É o Parecer.

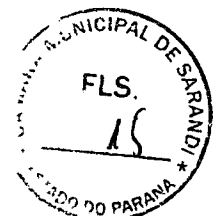
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2015.

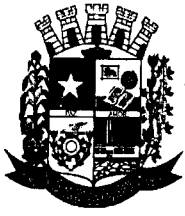
Adilson Marques da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:

Eunildo Zanchim,
Presidente

Cilas Souza Morais,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

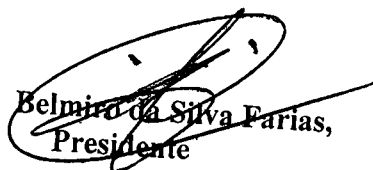
AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

№ 1 / 15

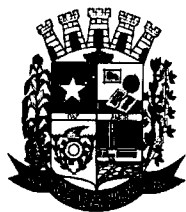
FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 001/2015 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APOSTO À LEI MUNICIPAL Nº 2146/2015, do edil EUNILDO ZANCHIM.

NOMES	SIM	NÃO
ADILSON MARQUES DA SILVA		
AILTON RIBEIRO MACHADO		X
CILAS SOUZA MORAIS		X
ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO		X
EUNILDO ZANCHIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA		X
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		X
JOSÉ ROBERTO GRAVA		X
NELSON DE JESUS LIMA		X
TOTAL GERAL		X
BELMIRO DA SILVA FARIAS		
TOTAL GERAL	0	8

SARANDI, 29 DE JUNHO DE 2015.


Belmiro da Silva Farias,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 001/2015 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APOSTO À LEI MUNICIPAL Nº 2146/2015, do edil EUNILDO ZANCHIM.

NOMES	SIM	NÃO
ADILSON MARQUES DA SILVA		✓
AILTON RIBEIRO MACHADO		✓
CILAS SOUZA MORAIS		✓
ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO		
EUNILDO ZANCHIM		✓
ERASMO CARDOSO PEREIRA		✓
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		✓
JOSÉ ROBERTO GRAVA		✓
NELSON DE JESUS LIMA		✓
TOTAL GERAL		
BELMIRO DA SILVA FARIAS		
TOTAL GERAL	0	8

SARANDI, 29 DE JUNHO DE 2015.


Belmiro da Silva Farias,
Presidente

